

O CONTROLE PENAL NO BRASIL DO SÉCULO XIX – CONTRIBUIÇÃO DESDE A ECONOMIA POLÍTICA DA PENA

CRIMINAL CONTROL IN BRAZIL'S NINETEENTH CENTURY

MARCELO MAYORA*

MARIANA DUTRA DE OLIVEIRA GARCIA**

RESUMO

No presente artigo busca-se, desde a moldura analítica da economia política da pena, abordar alguns pontos relativos à punição e ao controle social no Brasil do século XIX, de modo a demonstrar as relações entre a pena e a estrutura da sociedade escravista.

PALAVRAS-CHAVE: Punição. Estrutura social. Brasil. Século dezenove

ABSTRACT

This paper intends to resume some questions about punishment and social control in the nineteenth century in Brazil, in order to demonstrate the relationship between punishment and the structure of slave society.

KEYWORDS: *Punishment. Social structure. Brazil. Nineteenth century*

1. A MOLDURA ANALÍTICA DA ECONOMIA POLÍTICA DA PENA

Na absoluta maioria dos manuais de Direito Penal, a história da punição é mal contada. Não é preciso entrar nos importantes debates da historiografia acerca das possibilidades

* Mestre em Ciências Criminais (PUCRS). Aluno do Curso de Doutorado em Direito da UFSC. Bolsista CNPq. Endereço: Rua Elke Hering, 153, apto 203, Barra da Lagoa, Florianópolis (SC).
Email: marcelomayoraa@gmail.com.

** Aluna do Curso de Mestrado em Direito da UFSC. Bolsista CAPES. Endereço: Rua Elke Hering, 153, apto 203, Barra da Lagoa, Florianópolis (SC)
Email: marianadutragarcia@gmail.com.

e das dificuldades epistemológicas do conhecimento histórico¹ para perceber que autores que percorrem sumariamente 10 mil anos em 10 páginas incorrem no erro profundo de não levar a sério a alteridade do passado. Assim, (quase) todos manuais começarão abordando o tema da punição na Antiguidade, na Grécia, em Roma, na Idade Média, na Modernidade... Com isso, não percebem “que é impossível tratar determinados períodos históricos como blocos harmônicos e monolíticos” (CARVALHO, 2011, p. 08), dado que cada período carrega enorme complexidade, empobrecida e falseada por esse tipo de descrição superficial. Superficialidade ressaltada pela linearidade com que os fatos são narrados, como se estivéssemos em constante progresso, superando passo a passo os arcaísmos numa marcha decidida em direção ao paraíso.²

Daí porque a história da punição é contada como uma sucessão de medidas em nome da humanização, corolário lógico e necessário do progresso moral da humanidade. A crueldade na aplicação das penas e do processo penal, representada pelo farto uso do suplício e da tortura, teria sido constantemente suavizada, espelhando o próprio processo civilizatório. Para além da pobreza de tais perspectivas, fica evidente que tal narrativa é idealista, dado que trata da história das idéias sobre a punição ou da história da justificativa jurídica da pena. Quer dizer, não se trata de uma narrativa sobre a punição, mas de uma estória sobre os discursos de legitimação da pena.

Os autores que refletiram acerca da violência e do controle sócioestatal levando a sério a história, desconstruíram irreversivelmente a narrativa idealista da pena, centrada no

1 Conferir, por exemplo, o livro *Soberania, Representação, Democracia. Ensaios de História do Pensamento Jurídico*, de Pietro Costa (2010). Especialmente a parte I, cujo título é *História do Direito e História dos Conceitos*.

2 Em tais manuais, a impressão é que a parte histórica foi escrita por mera obrigação. Num pacto de mediocridade, professores e alunos “pulam” a leitura da parte histórica, passando ao que efetivamente *interessa*, o saber instrumental destinado ao sucesso no mercado de trabalho, recheado de testes de questões de múltipla escolha.

humanismo progressista, e, não obstante, sequer são citados nos manuais *best-sellers*. O trabalho seminal responsável pela desconstrução da hipótese idealista foi fruto da pesquisa de Georg Rusche e de Otto Kirchheimer, autores vinculados ao Instituto Internacional de Pesquisas Sociais, da Escola de Frankfurt. O primeiro autor trabalhou inicialmente em tal pesquisa - que tinha por premissa a inter-relação entre a punição e mercado de trabalho, e mais amplamente entre sistema de produção e políticas estatais (ou seja, entre a esfera econômica e a esfera política) -, publicando em 1933 o artigo chamado Mercado de Trabalho e Execução Penal. Posteriormente, em meio aos traumáticos acontecimentos da ascensão de Hitler ao poder e da transferência do Instituto da Alemanha para os Estados Unidos, Otto Kirchheimer complementou a obra, do que resultou *Punishment and Social Structure*, publicado em 1939. Em 1967 foi publicada a segunda edição do livro em território norte-americano e em 1978, dois criminólogos italianos, Dario Melossi e Massimo Pavarini, traduziram o livro para a sua língua.³ Em 1984, o livro foi traduzido para o castelhano, por Emilio García Méndez; a tradução para o português, realizada por Gizlene Neder, foi publicada apenas em 1999, pela Editora Revan, na coleção Pensamento Criminológico, do Instituto Carioca de Criminologia.

O objetivo dos autores foi superar a narrativa idealista, fugindo do risco de “escrever a história da idéia de punição em vez da dos métodos de punição” (RUSCHE; KIRCHHEIMER, 2004, p. 18). Nesse sentido, partiram de um referencial teórico marxista para abordar a concretude da pena a partir de suas relações com a estrutura social. Naquele contexto, era necessário superar a abordagem da punição como “um mero esquema da sucessão das manifestações históricas, uma massa de dados supostamente

3 Os autores seguiram trabalhando segundo a perspectiva inaugurada por Rusche e Kirchheimer, tendo produzido a fundamental obra “Cárcere e Fábrica. As origens do sistema penitenciário (séculos XVI e XIX) (2004).

alinhados pela noção de que eles indicam o progresso” (RUSCHE; KIRCHHEIMER, 2004, p. 19). Isso porque, “a transformação em sistemas penais não pode ser explicada somente pela mudança das demandas da luta contra o crime, embora esta luta faça parte do jogo” (RUSCHE; KIRCHHEIMER, 2004, p. 20). Além disso, “a pena como tal não existe; existem somente sistemas punitivos concretos e práticas penais específicas” (RUSCHE; KIRCHHEIMER, 2004, p. 19). Desse modo, para uma análise profícua acerca da pena, necessário investigar a estrutura da sociedade, notadamente o seu modo e as suas relações de produção, tendo em vista que “todo o sistema de produção tende a descobrir formas punitivas que correspondem às suas relações de produção” (RUSCHE; KIRCHHEIMER, 2004, p. 20).

No trecho abaixo transcrito, restou inaugurada a moldura analítica da economia política da pena:

Para adotar uma abordagem mais profícua para a sociologia dos sistemas penais, é necessário despir a instituição social da pena de seu viés ideológico e de seu escopo jurídico e, por fim, trabalhá-la a partir de suas verdadeiras relações. A afinidade, mais ou menos transparente, que se supõe existir entre delito e pena impede qualquer indagação sobre seu significado independente da história dos sistemas penais. Isto tudo tem que acabar. A pena não é nem uma simples consequência do delito, nem o reverso dele, nem tampouco um mero meio determinado pelo fim a ser atingido. A pena precisa ser entendida como um fenômeno independente, seja de sua concepção jurídica, seja de seus fins sociais (RUSCHE; KIRCHHEIMER, 2004, p. 19).

Este tipo de enfoque materialista parte de algumas questões, tais como: por que o cárcere? A quem serve o cárcere? Para que serve? Trata-se de investigação histórica que “busca retirar, camada por camada, as incrustações que as diversas ideologias, jurídica, penalística e filosófica haviam depositado sobre a instituição” (MELOSSI; PAVARINI, 2006, p. 19). Enfoque materialista, que constrói a economia política da pena, pois leva em conta a função efetivamente exercida pelo cárcere no seio

de uma dada formação social. O enfoque materialista se opõe ao idealista, que é aquele que trabalha com as teorias da pena, aqueles que consideram, por exemplo, que o cárcere surgiu pela obra dos pensadores do classicismo penal. Conforme Melossi,

A criação desta nova e original modalidade de segregação punitiva responde mais a uma exigência conexas ao desenvolvimento geral da sociedade capitalista do que a genialidade individual de algum reformador – como freqüentemente uma história jurídica entendida como história das idéias ou história do espírito tenta convencer-nos. (MELOSSI; PAVARINI, 2006, p. 39)

Por meio desta moldura analítica, foi possível perceber que no processo de acumulação primitiva, na dissolução do mundo feudal e no surgimento do capitalismo, encontramos a gênese do cárcere, que surge com a função de produzir proletários. Na passagem da sociedade camponesa-medieval para a burguesa-industrial, o trabalhador não está mais sujeito a um vínculo direto e imediato com o senhor, vínculo esse jurídica e militarmente garantido e justificado ideologicamente por uma visão teocrática da vida. Por isso que surge a necessidade de reconstruir o controle, utilizando a força mais tênue e indireta. Torna-se necessário constituir no trabalhador uma tendência natural e espontânea a se submeter à disciplina, reservando o uso da força apenas para a minoria de rebeldes. Tal controle é construído, também, por meio do controle penal. Então, no contexto europeu, observamos o surgimento do cárcere e do sistema penal vinculados às necessidades do capitalismo, de disciplinamento, de produção do proletariado, de produção de subjetividades obedientes aptas ao trabalho na manufatura e depois na fábrica.

Michel Foucault também foi um dos responsáveis pela desconstrução da mitologia Iluminista acerca da punição. O autor francês demonstrou a partir de sua genealogia da pena que a reforma penal da Ilustração, antes de significar a humanização da punição, com o fim dos suplícios, representava

uma transformação na economia política da pena, em nome da efetividade de um controle social que deveria lidar com uma sociedade em transformação. Portanto, a narrativa liberal-burguesa da humanização das penas, presente até hoje no discurso dos juristas, sobretudo na “parte histórica” dos manuais, estava a encobrir as novas estratégias repressivas, pois “as ‘Luzes’ que descobriram as liberdades também inventaram as disciplinas” (FOUCAULT, 2005, p. 183).

Desde suas preocupações metodológicas para a construção da microfísica do poder, que lhe deu a certeza de que “o indivíduo é um efeito do poder” (FOUCAULT, 2005, p. 183), o autor pôde perceber que a forma liberal que permitiu o processo que conduziu a burguesia ao poder político e econômico – liberdade e igualdade do indivíduo abstrato, substrato discursivo da pena na Modernidade – dependeu das disciplinas, como “contrapartida política das normas jurídicas segundo as quais era redistribuído o poder” (FOUCAULT, 2005, p. 184). Ou seja, dependeu da fabricação, por meio das disciplinas, de corpos dóceis, úteis e adestrados. No subsolo das formas jurídicas, a positividade das disciplinas, de “métodos que permitem o controle minucioso das operações do corpo, que realizam a sujeição constante de suas forças e lhes impõe uma relação de docilidade-utilidade” (FOUCAULT, 2005, p. 118), produzia sujeitos obedientes, consubstanciando a trama micropolítica capaz de garantir a dominação. Nas palavras do autor,

a forma jurídica geral que garantia um sistema de direitos em princípios igualitários era sustentada por esses mecanismos miúdos, cotidianos e físicos, por todos esses sistemas de micropoder essencialmente inigualitários e assimétricos que constituem as disciplinas (FOUCAULT, 2005, p. 183).

Nesse contexto é que Foucault ensina que o objeto da reforma penal não era “punir menos, mas punir melhor; punir talvez com uma severidade atenuada, mas para punir com mais universalidade e necessidade: inserir mais profundamente no

corpo social o poder de punir” (FOUCAULT, 2005, p. 70).
Conforme o autor,

O verdadeiro objetivo da reforma, e isso desde suas formulações mais gerais, não é tanto fundar um novo direito de punir a partir de princípios mais equitativos: mas estabelecer uma nova “economia” do poder de castigar, assegurar uma melhor distribuição dele, fazer com que não fique concentrado demais em alguns pontos privilegiados, nem partilhado demais entre as instâncias que se opõe: que seja repartido em circuitos homogêneos que possam ser exercidos em toda parte, de maneira contínua e até o mais fino grão do copo social. A reforma do direito criminal deve ser lida como uma estratégia para o remanejamento do poder de punir, de acordo com modalidades que o tornam mais regular, mais eficaz, mais constante e mais bem detalhado em seus efeitos. (...) A nova teoria jurídica da penalidade engloba na realidade uma nova “economia política” do poder de punir. (FOUCAULT, 2005, p. 69).

Nesse contexto, nos países europeus, a burguesia, classe em ascensão, encontrava-se em situação ambígua. Por um lado, necessitava colocar fim aos privilégios da ordem antiga, por meio da construção das garantias em nome da liberdade e da igualdade formal. Se a questão da natureza da pena afetava principalmente as classes subalternas,

(...) os problemas de uma definição mais precisa de direito substantivo e do aperfeiçoamento dos métodos do processo penal foram trazidos para o centro do debate pela burguesia, que ainda não havia ganho sua batalha pelo poder político e procurava obter garantias legais para sua própria segurança.” (RUSCHE; KIRCHHEIMER, 2004, p. 110)

Por outro lado, a burguesia precisava munir-se de instrumentos de defesa da ordem, ameaçada por uma multidão de despossuídos, já construída socialmente como classe perigosa, que gerava constante medo no que toca à segurança dos bens da classe proprietária. Nesse sentido, o discurso das garantias liberais, consubstanciado na Codificação e posteriormente nas Constituições, convivia com a profusão do poder disciplinar-normalizador na capilaridade da sociedade, construindo nesse

percurso a obediência e a desobediência, e garantindo desde tal imbricação funcional a segurança dos bens e a legitimação do controle social.

Sob o manto de um controle penal racionalizado, justo e igualitário, o Estado Liberal auxiliava a consolidação da ordem burguesa, construindo no mesmo processo o sujeito-máquina - corpo dócil apto ao trabalho capitalista - e a delinquência, de maneira a gerir as ilegalidades da nova classe de sujeitos perigosos, corpos desajustados à disciplina da nova ordem. Nesse mesmo movimento, construía ideologicamente o valor do trabalho e do trabalhador disciplinado, substrato fundamental para a extração da mais-valia. Melossi, refletindo sobre a gênese do cárcere, tece comentários nesse sentido:

O regime interno da casa de trabalho tende, assim, além da absoluta proeminência conferida ao trabalho, a acentuar o papel dessa *Weltanschauung* burguesa que o proletariado livre nunca aceitará completamente. A importância que se confere à ordem e à limpeza, ao vestuário uniforme, à comida, e ao ambiente saudáveis (o que certamente não diz respeito àquilo que se relaciona ao processo de trabalho), a proibição de blasfemar e do uso do jargão popular e obscuro, de ler livros ou cartas ou de cantar baladas que não fosse aquelas ordenadas pelos diretores (num país e num século em que as baladas são manifestações de luta pela liberdade de pensamento!), a proibição de jogar, de usar apelidos, tudo isso constituía uma tentativa de representar, concretamente, na casa de trabalho, o novo estilo de vida há pouco descoberto, para despedaçar uma cultura popular subterrânea que lhe é radicalmente oposta, que é contemporaneamente uma encruzilhada de velhas formas de vida camponesa recém abandonada com as novas formas de resistência que o ataque incessante do capital impõe ao proletariado. (MELOSSI; PAVARINI, 2010, p. 47)

Portanto, desde a irrupção daquilo que podemos chamar de controle penal moderno, as baterias de seus dispositivos já foram direcionadas para grupos sociais específicos. As promessas de segurança jurídica, de um controle penal justo porque matemático e proporcional, foram sempre promessas. Assim como as agências de controle social sabiam claramente quem

eram as pessoas em relação às quais a “sociedade” deveria ser defendida, também o judiciário sabia quem eram os *proprietários* das garantias construídas pelo liberalismo jurídico-penal. Rusche e Kirchheimer demonstraram que a seletividade é estrutural ao liberalismo penal, ideologia justificadora da punição moderna. Ou seja, que a seletividade não surge como disfunção de um sistema de garantias construído para funcionar bem; que, ao contrário, a desigualdade na aplicação do direito é constitutiva do modelo de garantias:

(...) a experiência mostrou que os efeitos dos novos procedimentos diferiram bastante entre as várias classes, a despeito de uma certa tendência para o crescimento das garantias gerais. Isto serviu para proteger, entre outros, aqueles membros da burguesia e da aristocracia que eram menos protegidos, de forma a dar-lhes garantias contra os entraves em sua liberdade de movimento e, também, facilitar-lhes suas atividades pouco reputáveis. As classes subalternas, de outro lado, raramente podiam desfrutar da máquina judicial complicada criada pela lei tanto para ela quanto para os ricos, por não disporem do saber ou dos recursos necessários. (RUSCHE; KIRCHHEIMER, 2004, p. 117).

Tanto a narrativa idealista quanto a sua desconstrução, por parte de autores que trabalharam na intersecção entre pena e estrutura social, dizem respeito à realidade europeia. Suplícios substituídos e humanizados pelo surgimento da pena carcerária; casas de trabalho destinadas à formação de proletários para o trabalho na manufatura e na fábrica; as disciplinas do panoptismo destinadas a construir corpos obedientes às necessidades do nascente capitalismo industrial, etc. Tudo isso se refere às relações entre Estado, pena e estrutura social no contexto europeu. As funções exercidas pela pena estatal em tal contexto, ou seja, a atuação do Estado em nome da construção de certo tipo de ordem, por meio do sistema penal, tem a ver com a estrutura social daquela situação histórica.⁴

4 A potência de tal moldura analítica tornou inviável que autores sérios considerem as

Um Estado Liberal já organizado, servindo aos interesses de uma burguesia em ascensão, motor histórico do capitalismo industrial que estava remodelar o mundo. A pena servindo à formação e disciplinamento de proletários, necessidade suprema da ordem capitalista. O que isso tem a ver com o Brasil, nessa mesma época? Pouco, ou quase nada, senão enquanto reflexos coloniais das políticas das metrópoles. Por aqui, o Estado ainda estava em formação, a burguesia engatinhando, mimetizando influências estrangeiras que surgiam vagarosamente. A ordem a ser defendida não era a do capitalismo industrial, mas a escravocrata. Não havia nenhuma necessidade de formar e de disciplinar proletários, dado que o trabalho, essencialmente agrário, era exercido por escravos. As necessidades disciplinares, em nome da ordem, tinham a ver não com a formação de proletários, e sim com a manutenção da ordem escravocrata, sobretudo a manutenção desse modo de produção, bem como a defesa da sociedade contra eventuais insurreições.

Sendo assim, se por um lado a moldura analítica de autores como Rusche, Kirchheimer e Foucault⁵ é indispensável para qualquer construção teórica séria sobre a punição, por outro tal moldura deve ser preenchida com as especificidades do contexto brasileiro. Darcy Ribeiro, ao longo de toda a sua obra, preocupou-se em construir uma teoria marginal, adequada para

questões sobre a punição sem relacioná-las à estrutura social. A visão mais difundida sobre a punição atualmente, situa a ascensão do Estado Penal no contexto de crise do Estado Social. O hiperencarceramento estaria a contribuir para a neutralização da massa de pessoas descartáveis e abandonadas pela providência estatal no atual cenário político-econômico. Também tal narrativa diz respeito fundamentalmente ao contexto europeu e norte-americano. Conferir, nesse sentido, as obras de Loic Wacquant e David Garland.

- 5 Não se desconhece as importantes diferenças de premissas teóricas de Rusche e Kirchheimer e Foucault. No entanto, é inegável que tais autores apontam para a mesma questão, qual seja a necessidade de relacionar punição e estrutura social. Para uma análise sobre as diferenças entre tais autores, sobretudo entre os livros *Punição e Estrutura Social* e *Vigiar e Punir*, conferir o artigo *Um mundo aprisionado*, que faz parte do livro *Estudos sobre ruínas*, de Marildo Menegat (2012).

pensar as questões da colônia, da periferia do mundo moderno. No prefácio de um de seus principais livros, *O povo brasileiro*, o autor expõe esse cuidado, esclarecendo que fugiria das teorizações eurocêntricas, “impotentes para nos fazer inteligíveis”, dado que “nosso presente não era necessariamente o passado deles, nem nosso futuro um futuro comum” (RIBEIRO, 2006, p. 13). Crê-se que não há nenhum problema em “importar” as ferramentas teóricas dos autores, que são incrivelmente profícuas. O problema é “importar” também a explicação que decorre da utilização das ferramentas teóricas, pois as explicações dizem respeito a outro contexto. O desafio é trabalhar o contexto brasileiro por meio dessas ferramentas, construindo a partir daí explicações adequadas à nossa marginalidade.

2. PUNIÇÃO E ESTRUTURA SOCIAL NO BRASIL IMPERIAL

Se o direito e o processo penal tal como os conhecemos hoje surgiram no processo de modernização europeu, de acordo com os condicionamentos da estrutura social daquele período histórico e tendo como substrato discursivo legitimador o classicismo penal, é fundamental refletirmos sobre a passagem à modernidade no Brasil, levando em conta os aspectos de nossa modernização singular, sobretudo das esferas econômica, política e jurídica. A tematização da modernização é recorrente em nosso pensamento sociológico, sendo o objeto, por exemplo, de obras como *Sobrados e Mocambos*, de Gilberto Freyre; *Raízes do Brasil*, de Sérgio Buarque de Holanda; *Os Donos do Poder*, de Raymundo Faoro; *Coronelismo, Enxada e Voto*, de Vitor Nunes Leal; e *A Revolução Burguesa no Brasil*, de Florestan Fernandes, todos fundadores do pensamento social brasileiro. Tais autores não se debruçaram especificamente sobre a pena, pois tinham preocupações mais amplas. Apesar disso, abordaram diversos temas vinculados ao controle social, formal e informal, de modo que legaram contribuições valiosas para o intento desse

artigo. Nesse sentido, acreditamos que pode ser bastante fértil procurar nas obras dos clássicos do pensamento sociológico (e historiográfico) brasileiro as visões sobre crime e castigo, ordem e liberdade, de maneira a construir explicações criminológicas que levem em conta as características profundas de nossa formação social⁶, o que pretendemos fazer na sequência de nossas pesquisas. Nesse texto desejamos, desde a moldura analítica da economia política da pena, abordar alguns pontos relativos à punição e ao controle social no Brasil do século XIX.⁷

O alvorecer do século XIX marca o início do processo de modernização brasileiro, marcadamente descontínuo diante das diferenças regionais. É nesse período que se observa a decadência do patriarcalismo e do poder pessoal, paralelamente à ascensão das principais instituições modernas, quais sejam o Estado e o mercado, que lentamente irão moldar uma nova sociedade e um novo tipo de dominação. Jessé Souza, ancorado em Gilberto Freyre, especificamente na obra *Sobrados e Mucambos*, explica que dois acontecimentos do início do século ilustram a entrada de tais instituições ao Brasil: a chegada da família real portuguesa e a abertura dos portos. O primeiro acontecimento simboliza “o maior peso do Estado na vida da colônia”, do que decorre

6 Obra pioneira na tentativa aqui ensaiada é *Direito Penal e Estrutura Social*, de Zahide Machado Neto. No livro, elaborado em curso de mestrado realizado de 1962 a 1965 na Universidade de Brasília e publicado apenas dez anos mais tarde, o autor analisa sociologicamente o Código Criminal de 1830, notadamente sobre as relações entre a sociedade escravista e o direito e o processo penal da época.

7 Interessante exemplo da relação entre punição e estrutura social – que não abordaremos nesse texto – é o sistema de controle social plasmado no Regimento Diamantino, também conhecido como *Livro de Capa Verde*, editado no século XVIII, no período colonial. Tal legislação teve como função regular, de forma violenta e arbitrária, a extração do ouro no Distrito Diamantino, de maneira a garantir o controle absoluto por parte da metrópole de tal atividade econômica. Faoro ao tratar do tema expõe que “o Regimento Diamantino – o Livro da Capa Verde –, compilação das proibições, penas e ordens da legislação anterior, será o instrumento mais duro, cruel e tirânico dos três séculos de domínio metropolitano. Ninguém goza de nenhum direito, abolido o trânsito de pessoas, sujeitos todos à expulsão e prisões arbitrárias. A autoridade tudo pode, sem respeito a nada e a ninguém, afastada a hipótese de controle judicial com o banimento dos advogados das áreas diamantíferas”. (FAORO, 2012, p. 263).

“uma nova orientação da vida política e social na direção de uma maior proteção dos interesses urbanos em desfavor dos interesses rurais”, de modo que lentamente “a cidade tende a se afirmar contra o engenho e o potentado rural, e o Estado contra a família patriarcal” (SOUZA, 2006, p. 137). Já a abertura dos portos ocasionou “a mercantilização crescente da vida econômica”, levada a cabo pela figuras do “intermediário, do financista, do emprestador de dinheiro a juros”, fato que passa a “ameaçar os fundamentos estamentais da base socioeconômica do patriarcalismo” (SOUZA, 2006, p. 138).

Do ponto de vista da estrutura de classes, observa-se a formação de uma burguesia urbana, a partir dos imperativos das instituições recém chegadas. Ocorre uma despolarização da estrutura social, com a ascensão daquele sujeito outrora deslocado por não ser nem senhor, nem escravo. Conforme Souza,

(...) do lado do mercado, essas transformações se operam segundo uma lógica de “baixo para cima”, ou seja, pela ascensão social de elementos novos em funções manuais, as quais, sendo o interdito social absoluto em todas as sociedades escravocratas, não eram percebidas pelos brancos como dignificantes. Do lado do Estado, a mesma lógica se reproduzia a partir da generalização da figura do “mulato bacharel”, alguns ocupando os cargos mais altos do império. (SOUZA, 2006, p. 142)

A partir daí observa-se a lenta inserção e hegemonização dos valores modernos, que passam gradativamente a moldar a sociedade do Brasil imperial, e é nesse contexto, logo após a Independência, que surgiram a Constituição de 1824, o Código Penal de 1830 e o Código de Processo Penal de 1832, textos legislativos influenciados por ideias liberais e que tinham por função “civilizar” o país recém nascido⁸. Além disso, em 1831 foi

8 Não adentraremos na análise exegética dos Códigos, bem como não indagaremos acerca dos pormenores de suas influências teóricas e legislativas. Sobre tal ponto, conferir as já citadas obras de Zahide Machado Neto e Gizlene Neder, bem como o livro, *Direito Penal Brasileiro* (vol.1). (Zaffaroni; Batista; Alagia; Slokar. RJ: Revan,

criada a Guarda Nacional, que foi responsável pelo policiamento urbano e rural durante praticamente todo o império.

A escravidão é a principal instituição do império que, se devidamente considerada na mirada teórica, acaba por subverter as análises acerca do direito e do processo penal supostamente liberal plasmado nos Códigos de 1830 e 1832. Em realidade, qualquer análise sobre o Brasil escravocrata deve considerar tal instituição, pois nossa sociedade era “não só baseada, como era a civilização antiga, sobre a escravidão, e permeada em todas as classes por ela, mas também constituída, na sua maior parte, das secreções daquele vasto aparelho” (NABUCO, 1988, p. 125).

O liberalismo que regia a “modernização conservadora” que caracteriza nossa passagem ao capitalismo, “encontrava-se, portanto, preso a uma camisa-de-força” (NEDER, 2007, p. 146), que era propriamente a convivência dos princípios liberais com a ordem escravocrata. O liberalismo era uma gramática mínima, cuidadosamente utilizada quando suas concepções se conectassem aos interesses dos senhores da terra e do Estado em formação. Conforme Neder,

(...) os postulados liberais foram invocados na luta contra o monopólio metropolitano na qual engajaram-se importantes segmentos ligados à grande propriedade agrária e escravista. O liberalismo foi adotado, no entanto, com limitações, resguardados os privilégios daqueles segmentos sociais e mantida a escravidão. (NEDER, 2007, p. 146).

É interessante perceber que as diferenças entre os programas políticos dos partidos liberal e conservador - que duelaram e sobretudo negociaram durante o período imperial - eram mínimas. Koerner, analisando os debates acerca do regime legal e da utilização da prisão preventiva, esclarece que liberais e conservadores concordavam na maioria dos pontos, ambos preocupados com a manutenção da ordem escravista. Joaquim

2003).

Nabuco também pensava da mesma forma: “No Partido Liberal a corrente [abolicionismo] conseguiu, pelo menos, pôr a descoberto os alicerces mentirosos do liberalismo entre nós” (NABUCO, 1998, p. 31).

Nesse período, não se observa a tensão entre poder e liberdade, que é fundante do liberalismo, sendo o judiciário o responsável pela proteção das liberdades. O judiciário distinguia-se apenas funcionalmente do poder executivo, era em verdade um verdadeiro braço do poder imperial. A magistratura não constituía uma burocracia e seu método de recrutamento estava longe de refletir o modelo impessoal burocrático. A atividade do Magistrado não era exclusivamente (e sequer predominantemente) judicial. Aliados do poder imperial, a principal função da Magistratura era contribuir para a manutenção da sociedade escravista (KOERNER, 1998).

Andrei Koerner refere que, mesmo após a proibição do tráfico de escravos, pela lei de 07 de novembro de 1831, os juízes faziam vista grossa para tal prática. Vejamos trecho bastante elucidativo acerca de tal ponto:

Em 1854, um juiz de direito mandou abrir investigações a respeito de um escravo africano, a fim de determinar se este entrara no país depois de lei de proibição do tráfico de 1831. O ministro da Justiça, Nabuco de Araújo, advertiu o juiz por aplicar a lei com um “rigor contrário à utilidade pública e pensamento do Governo”. A aplicação dessa lei colidia com a intenção do governo, que tinha a aprovação geral do país, de anistiar esse passado. O império das circunstâncias impunha que, a bem dos interesses coletivos, o governo alertasse os magistrados nesse sentido, porque, embora não fosse conveniente julgar contra a lei, convinha “evitar um julgamento em prejuízo e com o perigo dos interesses, um julgamento que causaria alarme e exasperação aos proprietários (KOERNER, 1998, p. 63).

Joaquim Nabuco, que era filho de Nabuco de Araújo, ministro da Justiça responsável pelos argumentos expostos no trecho recém transcrito, deixa ainda mais evidente o motivo pelo qual os Magistrados prevaricavam no que toca ao tráfico

de escravos: “O escândalo continua, mas pela indiferença dos Poderes Públicos e impotência da magistratura, composta, também, em parte de proprietários de africanos” (NABUCO, 1988, p. 86).⁹ Gilberto Freyre, tratando do roubo de escravos nas cidades do norte, assevera que o judiciário também tratava com bastante condescendência tal delito: “Os interesses agrários dominavam então a presidência das províncias, a justiça e a polícia. Compreende-se assim a benignidade para com as quadrilhas de ladrões de escravos” (FREYRE, 2006, p. 157)

O monopólio do uso legítimo da força física não podia afirmar-se num contexto de escravidão, pois não se vislumbrava ainda o controle absoluto por parte do Estado dos meios administrativos, de maneira que não se afirma inteiramente o Estado Moderno, segundo o tipo-ideal construído por Max Weber (WEBER, 1979, p. 101). Assim, o escravo estava submetido a dois sistemas penais. Em primeiro lugar, estava submetido ao sistema penal privado, cujo juiz e carrasco era seu proprietário. No contexto da sociedade escravista, o Estado ainda não alcançara a posição de agência principal do controle social, tendo em vista que não penetrava na propriedade rural chefiada de modo patriarcal. O controle era realizado, primordialmente, dentro das fazendas, local no qual não havia qualquer tipo de intervenção por parte do poder público, de maneira que a violência punitiva não conhecia nenhum limite, não obstante a previsão no Código Penal de 1830 de que os castigos dos senhores aos escravos deviam ser moderados. Joaquim Nabuco concorda que o poder punitivo exercido pelo proprietário de escravos não encontrava qualquer limitação, porque a justiça não penetrava no sistema econômico, social e político da Casa Grande & Senzala: “a queixa do escravo seria fatal a este, como já tem sido, e a prática

9 É nesse contexto que surge a expressão, utilizada até os dias de hoje, “pra inglês ver”. A repressão ao tráfico de escravos era um simulacro das autoridades brasileiras, que buscavam apenas mitigar as pressões da Inglaterra pelo fim da escravidão, mas não tinham interesse em combater tal comércio, bastante lucrativo.

tornou o senhor soberano” (NABUCO, 1988, p. 99). Koerner, no mesmo sentido, refere que “as denúncias por crimes ou castigos excessivos encontravam na maior parte das vezes a conivência da justiça, sendo absolvidos pelo júri os proprietários acusados” (KOERNER, 1998, p. 58).

Em segundo lugar, o escravo se submetia ao sistema penal estatal. Sobretudo nas cidades, diversas leis regulavam todo o tipo de conduta dos negros, enquadrados por um controle extremamente minucioso. As leis penais provinciais e municipais configuravam um direito penal do cotidiano, ausente dos livros e cego para os princípios do liberalismo penal. O contexto do medo branco, influenciado pelas notícias do Haiti e da revolta Malê na Bahia, produziu uma duríssima legislação penal provincial e municipal. No Rio de Janeiro, a lei n. 5, de 27 de março de 1835, suspendia garantias constitucionais para suspeitos de insurreição escrava, criminalizava discursos tendentes a insurreição, criminalizava associação secreta da qual participasse suspeito de cor, criminalizava a venda de pólvora ou armas a escravos ou pessoas suspeitas, criminalizava administradores de tavernas ou botequins nos quais se reunissem três ou mais escravos, etc. Medidas que tinham por objetivo garantir a dominação social específica da sociedade escravista. Conforme Koerner,

A mobilidade dos escravos no espaço público era regulada pelas posturas municipais, que determinavam a obrigatoriedade do passaporte do senhor com autorização da circulação de seus escravos pela cidade; proibiam a permanência de escravos em vias públicas após o toque de recolher; a sua concentração nas ruas; a permanência em casas de comércio além do tempo necessário para realizar suas transações; a compra e venda de determinados produtos etc. (KOERNER, 1998, p. 57).

Os crimes praticados por escravos geravam situações de ambigüidade. Se por um lado, as penas eram mais cruéis (pois o Código Penal de 1830 continha um direito penal de exceção para os escravos¹⁰), por outro os proprietários agiam para

10 A pena de morte era prevista para os crimes de homicídio qualificado, roubo seguido

atenuar as penas aplicadas aos seus “bens”, dado que sua morte ou incapacitação física geraria prejuízos financeiros. Além disso, pressionadas pelo antiescravismo exercido pelo Estado Inglês desde a Independência, “as classes dominantes escravistas do Brasil tiveram de admitir como possível a ocorrência da escassez interna de escravos, num futuro próximo” (SAES, 1985, p. 135). Por isso, a Constituição de 1824 aboliu explicitamente as penas cruéis. Mais uma vez, o humanismo liberal resta questionado por uma leitura que relaciona a pena com a estrutura social.

Se para os senhores a pena aplicada ao escravo poderia significar prejuízo econômico, para o cativo poderia significar a libertação, ao menos do antigo carrasco. Interessante perceber que num contexto de escravidão, a lei da menor elegibilidade¹¹ apresenta-se sob outro aspecto do que em sociedades de exploração do trabalho livre. É que para o escravo a pena de trabalhos forçados pode ao menos o libertar de seu algoz tradicional (lhe colocando, é claro, nas mãos de outro, o Estado): “preferem o serviço das galés, ao da fazenda, como os escravos romanos preferiam lutar com as feras, pela esperança de ficar livres se não morressem” (NABUCO, 1998, p. 101)¹². Por isso,

de morte e insurreição de escravos. As duas primeiras podiam ser aplicadas a qualquer pessoa, a terceira apenas aos negros. É interessante perceber que apenas a insurreição de escravos que tentassem conquistar “a liberdade por meio da força”, era punida com pena de morte. Nos demais crimes públicos, como os delitos contra a “existência política do império”, não havia previsão de pena capital. Tal situação demonstra um sentido de autoproteção do legislador, que num período de conspirações, lutas e transformações políticas não pretendia arriscar a própria cabeça. A pena de açoite, da mesma forma, podia ser aplicada apenas em escravos.

- 11 A lei da menor elegibilidade, sinalizada por Rusche e Kirchheimer (2004), dispõe que as condições da execução penal devem ser piores que a condição de vida da pessoa mais pobre em liberdade, de maneira que a pena alcance eficácia intimidatória.
- 12 Gilberto Freyre, em passagem que exemplifica sua visão sobre a escravidão no Brasil, origem de inúmeras controvérsias na sociologia brasileira, critica o *humanitarismo* e o *idealismo liberal e burguês* de Joaquim Nabuco: “É verdade que nos meados do século passado, a propaganda antiescravista britânica muito comentou o ‘cruel tratamento dos escravos’ no Brasil. Mais tarde, esses sombrios comentários ingleses foram repetidos no Brasil por oradores brasileiros contrários ao cativo – homens

era “comum os escravos se apresentarem espontaneamente à polícia ou à justiça após a prática de um crime” (KOERNER, 1998, p. 58).

Não por outro motivo, essa discussão entrou em pauta na sessão de 30 de abril de 1868 do Conselho de Estado. O conselheiro Nabuco de Araújo propôs a revogação do art. 60 do Código Penal, que previa a pena de morte e de açoites para crimes cometidos por escravos. Seu argumento central era de que o escravo não se importa com a pena de morte, pois vê nela a libertação. O conselheiro Barão de Bom Retiro argumentou em sentido contrário, dizendo que com a abolição dos açoites e a manutenção apenas da prisão com trabalho forçado, o escravo seria incentivado a cometer crimes, pois a prisão com trabalho é melhor que a sua condição de cativo. Desse modo, a pena não seria eficaz, pois a prisão com trabalho seria um melhoramento da condição (NABUCO, 1988, p. 100). Joaquim Nabuco comenta os debates:

Aí está a escravidão como ela é! O suicídio, a morte parecem ao escravo a cessação dos males da escravidão, a prisão com trabalho um melhoramento da condição tal que pode ser um incentivo para o crime! No entanto nós, nação humana e civilizada, condenamos mais de um milhão de homens, como foram condenados tantos outros, a uma sorte ao lado da qual a penitenciária ou a forca parece preferível (NABUCO, 1998, p. 101).

O controle policial nas cidades era realizado pela Guarda Nacional. A criação da Guarda Nacional, em 1831, sob a batuta

inflamados pelo idealismo liberal e burguês de Wilberforce e, cada um deles, animado pelo desejo, de resto muito humano, de glória pessoal, ligada a uma causa humanitária. A linguagem empregada por tais oradores foi tão enfaticamente persuasiva que o brasileiro médio de hoje ainda acredita ter sido a escravidão no Brasil, toda ela, realmente cruel. Na verdade, a escravidão no Brasil agrário-patriarcal pouco teve de cruel. *O escravo brasileiro levava, nos meados do século XIX, vida quase de anjo, se compararmos sua sorte com a dos operários ingleses*, ou mesmo dos operários do continente europeu dos mesmos meados do século passado. Sua vida – tudo o indica – era também menos penosa que a dos escravos nas minas da América Espanhola e nas plantações, quando mais industriais que patriarcais, da América inglesa e protestante. (FREYRE, 2008, p. 79) (o grifo é nosso).

do Padre Diogo Antônio Feijó, então Ministro da Justiça, buscou descentralizar o controle social, restando nas mãos dos grandes proprietários o seu comando. Em tal contexto, a Coroa não podia “prescindir da força disciplinadora encarnada nos senhores de terra” (LEAL, 2012, p. 199), de modo que utilizou como estratégia a aliança com o poder privado, incorporando os elementos que dispunham de prestígio social ao aparelho administrativo do Estado, ou seja, utilizando “em seu proveito o poder privado, institucionalizando-o”. (LEAL, 2012, p. 201). Esta necessidade era reforçada pelo fato de que o exército não era “confiável”, sendo à época instituição “propícia à anarquia”, “o sócio mais ativo do 7 de abril” (FAORO, 2012, p. 347), movimentação política que culminou com a abdicação de Dom Pedro I e com o início do período Regencial. Ou seja, diante da fragilidade do aparelho estatal, a Coroa opta por unir-se ao poder privado, indício de que havia afinidades eletivas entre os interesses do Estado e os da classe dominante, notadamente aquele vinculado à manutenção da ordem escravocrata. José Murilo de Carvalho expõe importantes questões sobre o que chama de “associação litúrgica”:

(...) seu oficialato era retirado das notabilidades locais, fazendeiros, comerciantes e capitalistas, e o contingente se compunha de quase toda a população masculina adulta livre. De 1831 a 1873, a Guarda Nacional tinha a seu cargo quase todo o policiamento a nível local além de se constituir em poderoso instrumento de controle da população livre e pobre pelos chefes locais. Se todo o funcionalismo público do Império não chegava, em 1877, a 80.000 pessoas, a Guarda Nacional tinha em 1873, 604.080 homens na ativa e 129.884 na reserva, o que corresponderia a 17% da população masculina livre (CARVALHO, 1981, p. 124).

O termo “coronelismo”, de basilar importância na ciência política brasileira, cunhado para compreender o sistema de compromisso entre o poder público e o poder privado, tem sua origem na Guarda Nacional. Conforme Basílio de Magalhães, em nota sobre a origem do vocábulo, elaborada especialmente

para a obra clássica de Vitor Nunes Leal, *Coronelismo, Enxada e Voto*, o “vocábulo coronelismo (...) deve incontestavelmente a remota origem do seu sentido translato aos autênticos ou falsos ‘coronéis’ da extinta Guarda Nacional” (MAGALHÃES *apud* LEAL, 2012, p. 241). E continua:

Durante quase um século, em cada um dos nossos municípios existia um regimento da Guarda Nacional. O posto de “coronel” era geralmente concedido ao chefe político da comuna. (...) Eram, de ordinário, os mais opulentos fazendeiros ou os comerciantes e industriais mais abastados, os que exerciam, em cada município, o comando-em-chefe da Guarda Nacional, ao mesmo tempo em que a direção política, quase ditatorial, senão patriarcal, que lhes confiava o governo provincial. Tal estado de coisas passou da Monarquia para a República, até ser declarada extinta a criação de Feijó. Mas o sistema ficou arraigado de tal modo na mentalidade sertaneja, que até hoje recebem popularmente o tratamento de “coronéis” os que têm em mãos o bastão de comando da política edilícia ou os chefes de partidos de maior influência na comuna, isto é, os mandões dos corrilhos de campanário. (MAGALHÃES *apud* LEAL, p. 242).

A Guarda era responsável pelo policiamento e era instrumento de controle da população pelos chefes locais. A ela cabia, também, reprimir as revoltas populares, evitar a fuga de escravos e a formação de quilombos. A função da Guarda Nacional era garantir a dominação social, o que na época significava fundamentalmente a continuidade da exploração da mão-de-obra escrava e a unidade do país, objetivos interligados, dado que estados autônomos poderiam decretar por conta própria a abolição da escravidão. Tal função fica bastante evidente a partir da leitura de um ofício datado de 1846, remetido pelo governo provincial de Minas Gerais a um comandante da Guarda Nacional de Ouro Preto, transcrito por Décio Saes em sua obra “A formação do Estado Burguês no Brasil” (1985). No ofício, o representante do governo provincial refere que a função da Guarda Nacional é justamente remover o perigo da insurreição escrava, para o bem dos cidadãos e da sociedade (SAES, 1985, p. 129), com o que resta explicitamente admitido que “a função do

Estado era garantir a dominação de uma classe por outra (tais classes sendo aqui indicadas de modo deformado através dos termos ‘cidadãos’ e ‘escravos’).” (SAES, 1985, p. 130).

Percebe-se, com isso, a necessidade de situar a moldura analítica que relaciona punição e estrutura social ao contexto de uma sociedade escravista. E nesse sentido, resta ainda verificar a atuação das agências penais quanto aos homens livres não-proprietários. A instituição escravidão influenciava radicalmente toda a organização social e gerava a impossibilidade de formação de um proletariado, de trabalhadores livres minimamente organizados. Conforme Joaquim Nabuco, “o trabalhador livre não tinha um lugar na sociedade, sendo um nômade, um mendigo e por isso em parte nenhuma achava ocupação fixa (NABUCO, 1988, p. 121). Impensável, nesse contexto, a atuação do sistema penal do Estado Liberal, contribuindo para a formação de proletários para o mercado de trabalho, o que estava a ocorrer no velho continente no mesmo período histórico.

A maior parte dos crimes cometidos pelos homens livres era julgada pelo tribunal do júri o que, em princípio, seria uma vitória liberal, dado que o sujeito teria o direito de ser julgado por seus pares. No entanto, imperava a seletividade. Os ricos geralmente escapavam da punição, pois detinham o controle desses tribunais. Já os pobres eram fatalmente condenados e sequer quando eram vítimas obtinham qualquer tipo de acesso à justiça. Conforme Koerner,

Por ter o juiz aceitado uma denúncia de homicídio feita por homens pobres, um advogado acusava-o num processo de “pouca reflexão” e circunspeção no exercício de seu nobre e delicadíssimo dever de denunciar. Ao agir assim, o juiz havia aberto um “precedente horroroso”, porque ninguém estaria livre de ser intimado amanhã para se defender “de uma denúncia de homicídio dada por um caboclo qualquer, agregado ou colono de um desafeto”. (KOERNER, 1998, p. 56/67)

O controle do tribunal do júri era importante para a manutenção do sistema coronelista. Se em alguns casos, nesse

tipo de organização do poder local, os coronéis necessitavam resolver seus problemas com base na força, por meio da perseguição aos adversários – aos amigos, pão; aos inimigos, pau – é evidente que a possibilidade de escapar de punições por meio de variados artifícios – como a conivência da investigação policial ou a tolerância do promotor – era decisiva. Vitor Nunes Leal argumenta no seguinte sentido:

O tribunal popular (...) sempre foi um dos setores de atuação da política local. A relativa impunidade dos capangas dos “coronéis” encontrava sua explicação principal na influência que os chefes políticos locais exerciam sobre o júri. Pôr na rua ou fazer ordenar quem tivesse cometido algum crime tem sido, tradicionalmente, problema importante para a política local, sobretudo quando o criminoso, ou seu mandante, ou a vítima tem atuação partidária de relevo. (LEAL, 2012, p. 198).

O principal meio de influência no tribunal do júri era o controle da lista de jurados. É que a organização de tal lista era confiada ao juiz de paz, magistrado sem as prerrogativas oficiais, que por tal motivo era facilmente comandado pelos coronéis. Desse modo, eram incluídos no conselho de sentença apenas correligionários, de modo que o tribunal absolvía ou condenava segundo as conveniências do chefe local. Pinto da Rocha, em “O júri e sua evolução”, publicado em 1919, ressaltava que “a política dominante conseguirá tudo quanto quiser de um tribunal dessa estofa.” (p.219) Cândido de Oliveira Filho, em “A reforma do júri”, de 1932, dizia o mesmo: “segundo esse sistema, o júri, em vez de ser a consciência da sociedade era, simplesmente a consciência dos caciques políticos” (p. 18).

Portanto, não obstante o verniz liberal sob o qual se apresentaram a Constituição de 1824, o Código Penal de 1830 e o Código de Processo Penal de 1832, as necessidades da estrutura social da sociedade escravista é que modelaram o controle penal no período imperial. Os donos do poder adotaram de forma pragmática os pressupostos metodológicos do classicismo, sem que estivessem efetivamente “dispostos a levar os ventos da

mudança até suas últimas conseqüências” (NEDER, 2007, p. 188). À primeira vista, o Código Criminal de 1830, o Código de Processo Penal de 1832 e a Constituição que os antecedeu (1824) dão a impressão de negarem a herança colonial e rural da formação política que começava a se emoldurar. Mas toda “a estrutura do Império permaneceu fundada nas mesmas bases anteriores: o latifúndio agro-exportador e o trabalho escravo” (NEDER, 2007, p. 191), de maneira que o sistema punitivo não podia escapar a sua secular função, condicionada decisivamente pela estrutura social.

REFERÊNCIAS

CARVALHO, José Murilo de. **A construção da ordem. A elite política imperial.** Brasília: Editoria Universidade de Brasília, 1981.

CARVALHO, Salo de. **Como (não) se faz um trabalho de conclusão. Provocações úteis para orientadores e estudantes de direito (especialmente das ciências criminais).** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

FAORO, Raymundo. **Os donos do poder. Formação do patronato político brasileiro.** São Paulo: Globo, 2012.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir. História da violência nas prisões.** Tradução de Raquel Ramalhe. Petrópolis: Vozes, 2005.

FREYRE, Gilberto. **Sobrados e Mucambos.** São Paulo: Global, 2006.

_____. **Vida social no Brasil nos meados do século XIX.** São Paulo: Global, 2008.

KOERNER, Andrei. **Judiciário e Cidadania na Constituição da República Brasileira.** São Paulo: Hucitec, 1998.

LEAL, Victor Nunes. **Coronelismo, enxada e voto. O município e o regime representativo no Brasil.** São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

MACHADO NETO, Zahidé. **Direito Penal e estrutura social: comentário sociológico ao Código criminal de 1830.** São Paulo: Saraiva/Editora da Universidade de São Paulo, 1977.

MELOSSI, Dario; PAVARINI, Massimo. **Cárcere e Fábrica: as origens do sistema penitenciário (séculos XVI a XIX)**. Tradução de Sérgio Lamarrão. Rio de Janeiro: Revan, 2006.

MENEGAT, Marildo. **Estudos sobre ruínas**. Rio de Janeiro: Revan, 2012.

NABUCO, Joaquim. **O abolicionismo**. Petrópolis: Vozes, 1988.

NEDER, Gizlene. **Iluminismo Jurídico-Penal Luso-Brasileiro. Obediência e Submissão**. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

OLIVEIRA FILHO, Cândido de. **A reforma do júri**. Rio, 1932.

PINTO DA ROCHA. **O júri e sua evolução**. Rio, 1919.

RIBEIRO, Darcy. **O povo brasileiro: a formação e o sentido do Brasil**. São Paulo: Cia das Letras, 2006.

RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. **Punição e Estrutura Social**. Tradução de Gizlene Neder: Rio de Janeiro: Revan, 1999.

SAES, Décio. **A formação do Estado Burguês no Brasil (1888-1891)**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1985.

SOUZA, Jessé. **A construção social da subcidadania. Para uma sociologia política da modernidade periférica**. Belo Horizonte: UFMG, 2006.

WEBER, Max. **Ensaio de Sociologia**. Tradução de Waltensir Dutra. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1979.

Recebido em 10/01/2013.

Aprovado em 25/02/2013.

